

Inquérito Civil n. 06.2018.00005667-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua

Promotora de Justiça em exercício na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas e o

Senhor REINALDO DE LIMA JUNIOR, <u>brasileiro</u>, <u>casado</u>, <u>contador</u>, <u>residente e domiciliado na</u>

Rua Alfredo Gomes de Sapucaia, 85 casa, Industrial 1, em Canoinhas/SC, contando ainda com

a presença da Tenente GETER CRISTHIANE DAL FARRA DA SILVA, responsável pelo Corpo de

Bombeiros Militar da Comarca de Canoinhas, nos autos do Inquérito Civil n.

06.2018.00005667-6, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei

Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a

defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais individuais indisponíveis (artigos 127 e 129,

incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil

instituiu Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e

individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na

harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das

controvérsias (Preâmbulo da Constituição da República);

CONSIDERANDO o conteúdo do artigo 127 da Constituição Federal, que

dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

Rua Duque de Caxias, 80 Fórum de Canoinhas - Centro - CEP: 89460-000 - Canoinhas/SC - Telefone: (04) 73621-9804 canoinhas04pj@mpsc.mp.br

1-6



sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 129, inciso II, da mesmo Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, conforme interpretação conjugada dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 1º, inciso II, e artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê em seu artigo 6º a saúde e segurança como direitos sociais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal traz como princípio fundamental da atividade econômica a defesa do consumidor (artigo 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** que o artigo 108, incisos II, III e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina atribui ao Corpo de Bombeiros Militar a incumbência de regulamentar, fiscalizar, sancionar e periciar quanto à segurança contra incêndios em edificações;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal n. 13.425/2017, da Lei Estadual n. 16.157/2013 e do Decreto-Lei Estadual n. 1.957/2013 que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências;



#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

## 1 DO OBJETO:

Cláusula 1º: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação da edificação do HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS, no que se refere ao cumprimento das normas de segurança e prevenção contra incêndio da edificação.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR) — HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar junto ao Corpo de Bombeiros Militar o projeto preventivo contra incêndio devidamente atualizado e corrigido até o dia 30 de novembro de 2019 e, caso seja necessária nova alteração, compromete-se a realizala em até 30 (trinta) dias úteis;

Cláusula 3º: Com a aprovação do projeto preventivo contra incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a executar integralmente o projeto aprovado no prazo de 7 meses;

Cláusula 4º: Após a execução integral das adequações elencadas no projeto



preventivo contra incêndio, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a solicitar vistoria para Habite-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, devendo comprovar a solicitação documentalmente ao Ministério Público;

Cláusula 5º: Após a vistoria mencionada na Cláusula 4º, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar o Habite-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a emissão;

Cláusula 6º: Cumprida a Cláusula 2º deste acordo, o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR compromete-se a informar esta Promotoria a aprovação ou não do projeto; cumpridos os itens descritos nas Cláusulas 3º, 4º e 5º, o COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, documentos comprobatórios do cumprimento integral de referidas Cláusulas.

## 2.2 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – CORPO DE BOMBEIROS

Cláusula 7º: O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR ficará a cargo da fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado pelo HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS estando ciente, inclusive, da obrigação de, ao final, expedir o competente habite-se, caso regularizada a edificação.

## **3 DO DESCUMPRIMENTO:**

Cláusula 8º: No caso de descumprimento das cláusulas 2º a 6º, o COMPROMISSÁRIO HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS fica obrigado ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma das cláusulas, revertendo tal valor ao Fundo de Reparação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.



# 4 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9º: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

§ 1º. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

§ 2º. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

## **5 DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO:**

Cláusula 10ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

# 6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 11ª: As partes elegem o foro da Comarca de Canoinhas/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

Cláusula 12º: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, assim como a data para contagem dos prazos nele estabelecidos.



Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o §3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e os artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Canoinhas, 7 de novembro de 2019.

[assinado digitalmente]

BIANCA ANDRIGHETTI COELHO

Promotora de Justiça

REINALDO DE LIMA JUNIOR

Compromissário

GETER CRISTHIANE DAL FARRA DA SILVA

Tenente do Corpo de Bombeiros